Santa Bárbara d’Oeste, 08 de agosto de 2011.

**Ofício nº. 378/2011 - SNJ**

# Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar.

# Excelentíssimo Senhor

# Erb Oliveira Martins

# DD Presidente Câmara Municipal

# Santa Bárbara d’Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar Municipal que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n°92 de 16 de novembro de 2010 e dá outras providências”.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público solicito que referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado e ao final aprovado, seguindo os tramites regimentais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

**MÁRIO CELSO HEINS**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011.**

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 92 de 16 de novembro de 2010 e dá outras providências”

**MÁRIO CELSO HEINS**, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** O art. 4º. Da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Alvará de que trata o artigo anterior será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, por motivo fundamentado.

**§ 1° –** O Alvará será expedido em caráter individual e personalíssimo para o Condutor e seu Substituto, devendo o mesmo ser Cônjuge ou vivendo em união estável devidamente comprovada, mediante requerimento do interessado, recolhimento da taxa correspondente e cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

**§ 2° -** O Condutor designará seu Substituto no ato do pedido, e o mesmo deverá preencher as mesmas exigências do Condutor conforme Artigo 7° desta Lei.”

**Art. 2º** O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A renovação do Alvará deverá ser requerida anualmente conforme disposição do artigo 7° desta lei, sendo que a não solicitação de renovação ou a não comprovação dos requisitos por parte do Condutor e de seu Substituto, implicará na não renovação do mesmo.”

**Art. 3º** O caput do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Para a renovação do Alvará para Transporte Escolar deverá o Condutor e seu Substituto, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando, a respectiva renovação, instruído com os seguintes documentos de ambos:

(...)”

**Art. 4º** O caput do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** É vedada a concessão de mais de um Alvará para Transporte Escolar ao mesmo Condutor e seu Substituto.”

**Art. 5º** O caput do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O Condutor e seu Substituto não poderão transferir o Alvará, sendo que no caso de vacância de ambos a vaga será preenchida por ordem de inscrição prévia na lista de classificação da seleção aludida no artigo 3° desta Lei.”

**Art. 6º** O caput do art. 12 e o inciso II do § 3° do mesmo artigo da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12** O Condutor e seu Substituto, uma vez de posse do Alvará, deverão exercer suas funções pessoalmente, ou, na impossibilidade da prestação dos serviços por motivos de saúde de ambos simultaneamente, mediante um condutor auxiliar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, para o qual será expedido alvará por prazo determinado na licença médica devidamente comprovada.

(...)

**§3°** (...)

(...)

**II –** O condutor titular, o substituto ou o auxiliar cujo veículo escolar for flagrado em serviço sendo dirigido por pessoa não autorizada por esta lei.”

**Art. 7º** O caput do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O Condutor ou seu Substituto poderá manter, durante o exercício de sua atividade, um acompanhante responsável (monitor) que auxiliará na organização de embarque e desembarque dos usuários, principalmente aqueles com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.”

**Art. 7º** O caput do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** Os candidatos e seus respectivos substitutos interessados na obtenção do Alvará para exploração dos serviços de transporte escolar deverão protocolizar, no setor de protocolo do município e após a abertura do processo de seleção a que alude o Artigo 3° desta Lei, a solicitação de inscrição nos moldes e padrões fornecidos pela Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário, ocasião em que deverão comprovar:

(...)”

**Art. 8º** O caput do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** Constituem obrigações de qualquer dos Condutores e seus Substitutos:

(...)”

**Art. 9º** O caput do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** O Condutor, seu Substituto ou eventualmente o Auxiliar do veículo, que for flagrado executando transporte de passageiros não estudantes, terá seu Alvará ou Autorização cassados, sendo vedada sua inscrição na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

(...)”

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o texto original do art. 4º, caput dos artigos 5º, 6º. 7º, 8º e 9º, caput do art. 12 e o inciso II do § 3° do mesmo artigo, caput dos artigos 14, 15, 24 e 27, todos da Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010.

 Santa Bárbara d´Oeste, 08 de agosto de 2011.

**MÁRIO CELSO HEINS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei traz algumas alterações na Lei Complementar Municipal nº. 92 de 16 de novembro de 2010.

Esclareço que o Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar será expedido em caráter individual e personalíssimo para o Condutor e seu Substituto, devendo esse Substituto ser Cônjuge ou vivendo em união estável devidamente comprovada.

Já a contratação do auxiliar deve se basear apenas quando os condutores titulares não tiverem condições de saúde para exercer suas funções por um prazo explicitamente determinado, para que não haja interrupção deste tipo de transporte e venha a trazer transtornos aos alunos bem como aos pais quando ocorrem tais episódios.

Ocorre que na forma existente o auxiliar está sendo usado para deturpar o mecanismo da Lei que deveria somente permitir tal prática em caso de doenças, proporcionando assim desvio de finalidade para que o mesmo tenha mais que uma atividade de difícil fiscalização.

Acrescido a tudo isto, a presente propositura foi amplamente debatida com uma comissão de condutores liderados pelo Vereador Fabiano W. Ruiz Martinez junto ao Executivo, sendo que o nobre Edil apresentou propositura idêntica que mereceu parecer contrário da douta procuradoria do legislativo por vício de iniciativa, onde, neste momento por concordar com a mesma tomo a iniciativa de apresentá-la.

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, nos prazos regimentais.

Santa Bárbara d´Oeste, 08 de agosto de 2011.

**MÁRIO CELSO HEINS**

**PREFEITO MUNICIPAL**